



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0553/18
PLL Nº 042/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 124 /19 – CCJ

Determina que o Município de Porto Alegre prestará atendimento psiquiátrico, veterinário e de adestramento para animais vítimas de maus-tratos e de violência.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

A Procuradoria desta Casa (fl. 05), em exame preliminar do PLL, entende que a proposição é “inconstitucional”.

Nesta CCJ o PLL vem para Parecer deste Vereador Relator.

É o relatório.

Inicialmente, observamos e corroboramos com o entendimento da Procuradoria desta Casa, que o projeto de lei se apresenta com “vício de inconstitucionalidade e inorganicidade”, pois é privativo do Prefeito legislar sobre a criação de estrutura administrativa, organização e funcionamento da administração municipal (art. 94, inciso IV, da LOMPA).

Ademais, o eminente Vereador autor renunciou o seu mandato de Vereador, para assumir mandato de Deputado Estadual.

Nesse sentido, devemos observar o previsto no *caput* do art. 108 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, que determina que “*todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas*”.

O referido dispositivo regimental visa coincidir com o período temporal do mandato de Vereador, ou seja, quatro anos.



PARECER Nº 424 /19 – CCJ

Ocorre que o mandato do Vereador autor terminou por efeito do ato de renúncia, e, desta forma, a legislatura nesta Câmara Municipal está concluída para o Autor do Projeto.

Na mesma senda, a proposição depende da formalidade prevista no §3º do art. 101 do Regimento desta Casa Legislativa, ou seja, a “AUTORIA” da proposição, tanto para os fins de protocolo e tramitação, o que não se vislumbra nesta condição.

Assim, o efeito da renúncia de mandato do respectivo Vereador Autor, promove o arquivamento da proposição, inclusive das eventuais emendas ao Projeto, pois o acessório acompanha o principal – “*accessio cedit principali*”.

Ante ao exposto, fulcro no que dispõe o §3º do art. 101 c/c com o art. 108, ambos do Regimento desta Casa, pois o ato de renúncia de mandato de Vereador prejudica a tramitação do PLL, bem como, fulcro no que dispõe o art. 94, inciso IV, da LOMPA, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2019.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14 - 5 - 19



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0553/18

PLL Nº 042/18

Fl. 3

PARECER Nº 124 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro